



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418330

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1528863-47.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ULISES ROBERTO AVILA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram provimento, confirmando-se a r. sentença recorrida pelos próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº 23242

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1528863-47.2024.8.26.0228

COMARCA: São Paulo

VARA DE ORIGEM: 12ª Vara Criminal

JUIZ(a) PROLATOR(a) DA SENTENÇA: *Eva Lobo Chaib Dias Jorge*

APELANTE: Ulises Roberto Avila

APELADO: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de apelação criminal, interposta por **Ulises Roberto Avila** contra a r. sentença de fls. 89/102 (publicada em audiência aos 18 de março de 2025), cujo relatório se adota, que o condenou como incurso nas penas do artigo 157, “*caput*”, do Código Penal, a 4 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal.

Inconformado, apela o réu em busca “a) *O reconhecimento do atenuante de drogadição, nos termos do artigo 65, inciso III, alínea 'd', do Código Penal, em razão de o Apelante ter cometido o delito sob o efeito de substâncias entorpecentes, circunstância que comprometeu sua*

capacidade de autodeterminação; b) A desclassificação do delito de roubo consumado para a forma tentada, conforme preceitua o artigo 14, inciso II, do Código Penal, haja vista que o bem subtraído foi imediatamente recuperado e devolvido à vítima, sem que o Apelante lograsse consolidar a posse mansa e pacífica do objeto; c) A aplicação da pena mínima prevista para o delito de roubo tentado, considerando as circunstâncias judiciais favoráveis ao Apelante, especialmente sua primariedade, menoridade relativa e confissão espontânea; d) A fixação de regime inicial mais brando para o cumprimento da pena, qual seja, o regime aberto, em consonância com o artigo 33, § 2º, alínea 'c', do Código Penal, tendo em vista as condições pessoais do Apelante e a ausência de periculosidade; e) A concessão do direito de recorrer em liberdade, uma vez que o Apelante não representa risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, conforme preceitua o artigo 312 do Código de Processo Penal. Requer-se, assim, a reforma da sentença proferida nos autos do processo nº 1528863-47.2024.8.26.0228, para que sejam acolhidas as razões ora apresentadas, com a consequente modificação das penas impostas ao Apelante.” (sic - fls. 109/113).

Contra-arrazoado o recurso (fls. 122/124), o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo improvimento (fls. 134/146).

É o relatório.

Por primeiro, considera-se prejudicado o pedido de concessão do direito de apelar em liberdade, em virtude da análise que ora se procede do recurso.

Consta da inicial acusatória que:

“(…) em 4 de dezembro de 2.024, por volta de 17h45, à rua Mário de Andrade, 190, Barra Funda, nesta Capital, ULISES ROBERTO ÁVILA, qualificado à fl. 16, subtraiu, para si, mediante violência exercida com vias de fato, o Iphone 15, avaliado em R\$ 5.000,00, pertencente a Nathalia Carbone Lage.

Segundo o apurado, o denunciado avistou a vítima no banco do carona de um automóvel. Enrolou uma blusa em sua mão e quebrou o vidro do veículo com um soco. Ato contínuo, agrediu-a com socos e roubou o celular.

Após, tentou fugir, mas foi perseguido pelo pai da vítima e detido por transeuntes, os quais o contiveram até a chegada da polícia. O aparelho foi dispensado durante a fuga, mas posteriormente recuperado.” (sic – fls. 57/58).

O recurso não merece, em parte, ser conhecido e, na parte conhecida, não comporta provimento.

Inegavelmente, a prova dos autos permitiu a decisão condenatória, tanto assim que a defesa sequer se insurgiu a respeito.

Inconteste a materialidade do delito, imputado ao apelante, comprovada através dos autos de exibição, apreensão, entrega e avaliação da res (fls. 28/31).

Quanto à autoria do crime, a prova dos autos faz concluir pela culpabilidade do apelante, senão vejamos.

A confissão do apelante está em sintonia com as declarações da vítima, bem como com os depoimentos das testemunhas, de modo que a condenação era o desfecho natural da causa.

E não há falar em desclassificação do delito para sua forma tentada, em razão da oportuna recuperação do bem, em decorrência da eficiente atuação de populares e dos policiais militares, pois, para a consumação do crime de roubo, basta a simples inversão da posse da res, ainda que por curto espaço de tempo, como no caso em comento.

Assim, tem se posicionado o Superior Tribunal de Justiça:

“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 157 DO CÓDIGO PENAL. MOMENTO CONSUMATIVO. INVERSÃO DA POSSE DA RES FURTIVA. Segundo a jurisprudência deste eg. Superior Tribunal de Justiça, o crime de roubo se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da res subtraída, pouco importando que a posse seja ou não mansa e pacífica. Assim, é prescindível que a res saia da esfera de vigilância da vítima (...)” (STJ – AgRg 1.490.926/RS, Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 10.02.2015, Dje. 23.02.2015).

Não é demais dizer que a exculpa apresentada pela douta

defesa apelante não é apta a isentá-lo de responsabilidade pelo crime cometido, pois, como é cediço, a embriaguez voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos, não exclui a culpabilidade penal e nem constitui causa de redução de pena, nos termos do artigo 28, inciso II e § 2º, do Código Penal.

Aliás, para o reconhecimento da excludente ou da redução da pena seria necessário um comprometimento total ou parcial do estado psíquico do agente, comprovado pericialmente, além do fato de que a embriaguez ou drogadição deveria ser resultante de caso fortuito ou força maior, o que não é o caso dos autos.

A propósito:

“Dada a adoção da teoria da actio libera in causa do Código Penal, somente a embriaguez completa decorrente de caso fortuito ou força maior que reduza ou anule a capacidade de discernimento do agente quanto ao caráter ilícito de sua conduta, é causa de redução ou exclusão da responsabilidade penal nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 28 do Diploma Repressor” (STJ, AgRg. no REsp. 1165821/PR, 5ª Turma, Min. Rel. Jorge Mussi, DJe 13/08/2012).

No que concerne à dosimetria da pena, nada a acrescentar, porquanto no primeiro momento foi fixada no mínimo legal, a denotar a evidente ausência de interesse recursal do apelante quanto ao referido pleito, pelo que não se conhece dessa parte do recurso, no segundo momento foi adequadamente mantida nesse patamar, bem destacando a

douta magistrada sentenciante que *“a pena base já fixada no mínimo legal não pode mais ser reduzida pela confissão ou menoridade relativa nos termos da súmula 231 do STJ”*, cabendo consignar, ainda, que, diversamente do alegado pela douta defesa e consoante bem pontuado pela douta representante do Ministério Público em suas contrarrazões recursais, *“não há atenuante ou causa de diminuição a ser reconhecida pelo fato de o apelante estar sob efeitos de entorpecentes no momento do roubo. Isto porque não há qualquer comprovação acerca de sua inimputabilidade ou semi-imputabilidade nos autos, bem como a embriaguez voluntária não exclui a imputabilidade penal, conforme artigo 28, II, do Código Penal”*, como, aliás, já afirmado, enquanto no terceiro momento foi mantida no mesmo patamar, à míngua de causas alteradoras, pelo que foi tornada definitiva em 4 (quatro) anos de reclusão.

Obedecendo ao mesmo raciocínio acima explicitado, foi fixada a pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal.

Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, mostra-se já beneficiado o apelante com o regime inicial semiaberto, apesar de se tratar o roubo de ilícito penal grave, que toda vez que é perpetrado fomenta ainda mais a crescente intranquilidade social, além da periculosidade concreta do agente que o pratica, sendo incompatível solução menos rigorosa, mas trata-se de recurso exclusivo da defesa.

Nesse sentido é o entendimento desta C. Câmara:

“Esta Egrégia Câmara, em inúmeras oportunidades, tem proclamado que o regime fechado é o único aplicável a autor de roubo, ainda que primário o agente e

independentemente da quantidade da pena aplicada, sendo incogitável a concessão de regime mais brando, providência que seria claramente inadequada à repressão e prevenção de crime grave, que desassossega a sociedade” (TJSP, 5ª Câmara Criminal, Apelação nº 0000145-60.2015.8.26.0542, Rel. Tristão Ribeiro, j. 11.8.2016).

Ante o exposto, **conhece-se em parte** do recurso e, na parte conhecida, **nega-se provimento**, confirmando-se a r. sentença recorrida pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)